



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 19 de fevereiro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.434

Recurso nº - 89.965 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - RANNIERY MÓVEIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

SUPRIMENTO DE CAIXA - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida é passível de tributação como omisões de receita. O registro contábil tem que estar lastreado em documentação.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias conferidas no aumento de capital. A ausência dessa comprovação evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANNIERY MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 19 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIROLO FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

tenet
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.681-000.066/85-83

RECURSO Nº: - 89.965

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.434

RECORRENTE: - RANNIERY MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, RANNIERY MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Janaúba - MG. e jurisdicionada à D.R.F. em Montes Claros - MG, postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 14/15, lavrado em 19 de setembro de 1985.

Na referida peça básica de autuação a autoridade fiscal submeteu à tributação no exercício de 1981, ano-base de 1980, a título de "omissão de receita", os seguintes valores:

- a) Cr\$ 400.000, referente a empréstimo feito à empresa pelo sócio Aldimar Rodrigues, em setembro de 1980, constante do livro Diário, sem que ficasse comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem e o efetivo ingresso do numerário no Caixa da empresa;
- b) Cr\$ 700.000, referente a integralização de aumento de capital social subscrito pelos sócios Aldimar Rodrigues e Maria das Graças Alves Rodrigues, em moeda corrente (Cr\$ 300.000 e Cr\$ 400.000), constantes da 2a. e 3a. alteração do contrato social, sem que ficasse provada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem e o efetivo ingresso do numerário no Caixa da empresa.

Apurou ainda a fiscalização "Omissão de Mercadorias"

no Estoque", pela falta de inclusão de mercadorias adquiridas em 1980, no estoque final do próprio período-base, redundando daí pos tergação de imposto, e o valor tributável de Cr\$ 521.132. Nesse par ticular o autor do procedimento reconheceu na informação que pres tou à fls. 63, o descabimento da exigência, por isso que as merca dorias foram recebidas no ano seguinte a emissão das notas fiscais e lançadas no livro Registro de Entradas na data do recebimento e devidamente escrituradas no livro Diário.

Nesse passo, as parcelas que remanesceram à tri butação são as enunciadas nas letras "a" e "b" acima quantifica das.

Na impugnação que interpôs contra a exigência , preocupou-se mais o autuado em demonstrar a inexistência de omis são de mercadorias no estoque, logrando êxito no seu intento, ten do em vista que o autuante reconheceu o descabimento da exigência nesse particular. No tocante a omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa e integralização de subscrição de aumen to de capital sem que ficasse comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem e o efetivo ingres so do numerário no Caixa, limitou-se a dizer que:

05) "Quanto a infringência dos artigos 171 e 181, à nosso ver não houve tal porque toda a docu mentação relacionada pelos srs. Auditores, es tá, escriturada de conformidade com a lei".

Ao apreciar a impugnação, a autoridade monocráti ca julgadora assim concluiu:

"O impugnante silenciou em suas argumentações no tocante à Omissão de Receitas, quer as caracteri zadas por empréstimo ao sócio, quer as decorren tes de aumento de capital e moeda corrente, e por tanto, não existindo litígio quanto a este item devemos manter a tributação efetuada, pois em ne nhum momento foram as mesmas infirmadas, existiñ do, no caso, a concordância tácita do impugnante quanto a inexistência de comprovação de origem e efetiva entrega dos numerários a empresa".

No concernente à Omissão de Mercadorias em Esto



ACÓRDÃO Nº 101-76.434

que e conseqüente tributação por postergação do imposto, reconheceu razão ao Impugnante.

No apelo dirigido ao Colegiado objetivando a reforma da decisão de 1º grau manifestou-se a interessada alegando que:

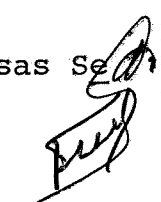
- "b) Quanto aos "Aumentos de Capital", a não ser os referentes a 8a. e 9a. alteração contratual, foram objetos de impugnações através de documentos indicados no item acima, fazendo pois, parte integrante do presente processo;
- c) Todos os nossos livros foram escriturados por profissional credenciado, estando revestidos de todos os requisitos exigidos pela Lei;
- d) Os lançamentos referentes aos empréstimos contraídos com o sócio Aldimar Rodrigues, estão corretos, estribados em documentos hábeis (Notas Promissórias);
- e) Através das NF's apresentadas ficou comprovada a capacidade financeira do sócio; (reconhecida na própria Decisão);
- f) Em anexo, demonstrativo do nosso "CAIXA" (Livro Auxiliar) escriturado dia a dia, onde se vê que os numerários referentes a empréstimos e aumentos de capital, foram lançados.

Verifica-se, pois, que havia o devido suporte para que se fizesse tais alterações, e que as mesmas deram entradas através das Notas Promissórias e NF's emitidas pelo Sr. Aldimar Rodrigues e empresas de ilibado conceito moral e financeiro.

E, do nosso pouco conhecimento e entender, não vislumbramos a possibilidade de que a efetividade não tenha ocorrido, pois os documentos emitidos e recebidos, o foram por pessoas idôneas. São documentos (NOTAS PROMISSÓRIAS E NOTAS FISCAIS) que possuem indiscutivelmente valor legal.

Portanto, as operações foram realizadas e tais atos, com seus fatos descritos, e a nosso ver dentro dos mais altos princípios de honestidade, estando toda a documentação alusiva aos mesmos a Vossa disposição para qualquer verificação inclusive a do nosso "CAIXA", que por ser muito volumosa deixamos de juntar ao presente.

Mas, para o estudo e conclusão de Vossas Se



ACÓRDÃO Nº 101-76.434

nhorias, estamos juntando demonstrativos sintéticos referentes aos meses de junho, setembro e outubro de 1.980 e julho e setembro de 1.982, nos quais ficou evidenciado a entrada do numerário no Caixa da empresa.

Tomando-se por base que se nos atos praticados por nós não se configurou a "efetividade", tem-se que, quando da constituição de uma firma, onde consta ser o numerário apresentado pelo sócio/fundador, como parte integralizante do capital, s.m.j., ela também não ocorreu. Pois, "data venia", todas as empresas ao darem entrada em seus contratos na Junta Comercial, naquele momento não possuem livros registrados, onde estejam assentados os atos que comprovem a entrada e nem a transferência de numerário para o caixa, formalizando o seu capital inicial.

Aguardando que nossos argumentos tenham respaldo rogamos pelo cancelamento do referido pagamento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado ao sócio, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas, sendo lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo parágrafo 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal do art. 181 do RIR/80), quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. O simples registro contábil sem respaldo em qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se

no



ACÓRDÃO Nº 101-76.434

sentido de que;

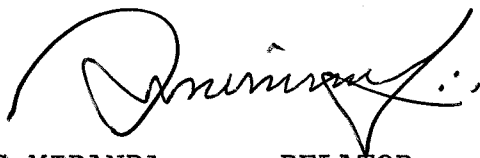
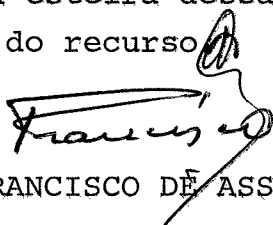
"É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimento, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica (Acórdão nº 101-73.902/82 da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)."

Por outro lado, é dever da pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Releva notar que as notas promissórias juntadas em xerocópia às fls. 07 e 08, comprovam apenas o débito da empresa para o sócio supridor Aldimar Rodrigues, o que não serve para comprovar a origem do numerário emprestado pelo referido sócio, nem o competente ingresso dos recursos supridos.

O simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não ilide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR